

Acórdão: 15.536/02/1^a
Impugnação: 40.010102167-58
Impugnante: Auto Posto Novo Milênio Ltda
PTA/AI: 01.000136885-01
Inscrição Estadual: 384.040326.00-75(Autuada)
Origem: AF/ Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas de combustível (gasolina comum) desacobertas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no art. 29, § 1º, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de combustível (gasolina comum), desacoberta de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no período de 01/04/2.000 a 27/09/2.000. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43 a 45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 166 a 167.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/04/2.000 a 27/09/2.000, de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no art. 29, § 1º, do RICMS/96, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Entretanto, a Impugnante, após recolher parte do crédito tributário que entende devida (DAE fl. 42), aponta, de forma clara, alguns equívocos no levantamento quantitativo, os quais foram acatados pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 158 a 162.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação do Fisco de fls. 158/162 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 04/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS